DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5905/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5323/2018
PROTOCOLO	: 1903839
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2014 da Prefeitura de Bandeirantes, tendo como responsável o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito à época, cuja remessa ao Tribunal de Contas ocorreu em 22 de maio de 2018.

Inicialmente, conforme o Despacho n. 29219/2018, f. 15, solicitei a Apuração de Responsabilidade, decorrente da remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício 2014, a este Tribunal de contas.

Encaminhado os autos à Divisão de fiscalização de contas de Governo e de Gestão foi proferido o despacho no qual constatou que (f. 20):

> Tal prestação de contas, autuada sob nº TC/MS-12371/2015 - protocolo 1618952, já foi apreciada pelo Tribunal Pleno através da Deliberação PA00 - 95/2018, cujo processo foi encaminhado para a Câmara Municipal de Bandeirantes no dia 06 de outubro de 2020, visando ao seu julgamento por parte desse Poder Legislativo.

Em face do exposto acima, sugeriu o arquivamento por considerar a perda do objeto, tendo em vista que as referidas contas já terem sido apreciadas e aprovadas pelo correspondente Poder Legislativo.

Em seguida, o i. Representante do Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC – 6998/2022, considerou o Despacho desta Relatoria e requereu que (f. 24):

> -Seja determinado pelo Conselheiro Relator as providências junto ao Cartório/Protocolo para a correção da presente autuação, devendo constar na capa dos autos como tipo de processo: Apuração de Responsabilidade, e não Relatório de Gestão Fiscal como atualmente se verifica;

-Seja intimado o Prefeito Municipal à época, Sr. Márcio Faustino de Queiroz para que tome conhecimento deste procedimento e apresente defesa, se assim desejar, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, excepcionalmente deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista, já constar no processo (TC/12371/2015, f. 851-857) a decisão da Câmara aprovando as contas de governo do referido exercício; o parecer da Auditoria GACS PSS – 7662/2018 (TC/12371/2015, f. 719-756), considerando que a referida ausência dos relatórios em análise não interferiu no resultado da decisão; e que o parecer prévio contrário exarado no TC/12371/2015, f. 791-805, já foi apreciado pela Câmara e acolhida as contas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rmg